



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000277/2010-41
ACÓRDÃO	2002-009.917 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RENÚNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). NECESSIDADE.

É legítima a exigência do CEBAS como condição para o reconhecimento da imunidade tributária das contribuições sociais, desde que tal exigência decorra de norma ordinária, como expressamente previsto no art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 98 e parágrafos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte de concomitância e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias destinadas aos TERCEIROS, em razão da não comprovação do cumprimento dos requisitos legais para o desfrute da imunidade/isenção, no período de 03/2006 a 12/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 87/92), noticia que em razão de a entidade ter informado em GFIP o código FPAS 639, utilizado pelas entidades beneficentes de assistência social isentas da cota patronal, foi devidamente intimada a apresentar, entre outros documentos,

o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), O Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e o respectivo Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias – conforme disposto no art. 55 da Lei 8.212/91. *“Porém conforme informações da própria empresa (cópia anexa), a mesma não possui tais documentos, motivo pelo qual não faz jus à isenção da parcela patronal da contribuição previdenciária”*.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão nº 01-29.854 - 5ª TURMA da DRJ em Belém/PA de e-fls. 258/266, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 270/315), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

A Impugnante é instituição imune, nos termos do § 7º, art. 195, da Constituição Federal, pois preenche os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, o que é confirmado pelo disposto em seu Estatuto Social: A entidade manterá livros para escriturar suas receitas e despesas; aplicará suas rendas e recursos integralmente no território nacional e não distribuirá lucros.

O caráter assistência da entidade é demonstrado por sua adesão ao PROUNI – Programa Universidade para Todos, do Ministério da Educação. Lembra o entendimento do STF que “a entidade beneficente de assistência social, a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição, abarca a entidade beneficente de assistência educacional”.

Defende a inaplicabilidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 “para fins de fruição da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal”:

(...)

Sustenta que tanto o art. 55, da Lei 8.212/91 como a Lei nº 12.101/2009 que o revogou padecem “de patente inconstitucionalidade formal”, já que tal matéria deveria ser tratada em lei complementar, hierarquicamente superior à lei ordinária, portanto, persiste, a aplicabilidade do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Aduz que não procede a solicitação pela fiscalização do Ato Declaratório de Isenção de Contribuição Previdenciária como requisito para reconhecimento da imunidade:

(...)

Informa que a Impugnante é associada a ABMES – Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. Referida entidade impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.34.00.035156-0 com o objetivo de não recolher contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Solicita a revisão do lançamento para excluir a incidência

da contribuição previdenciária sobre essas verbas, dada a existência de liminar favorável a ABMES

Em relação ao Salário-Educação a Interessada após tecer um histórico sobre a legislação em torno deste tributo defende que esta contribuição “é eivada de inconstitucionalidade”, pelos seguintes motivos:

(...)

Também defende a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Contribuição ao INCRA “tendo em vista que referido adicional não fora recepcionado pelo atual Sistema Tributário Nacional”. Ademais, “não há justificativa plausível para exigir-se, da Impugnante, o recolhimento da exação”, pois se trata de contribuição destinada ao INCRA, “órgão que se destina a Reforma Agrária”.

(...)

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Concomitância

Em razões recursais, a contribuinte pleiteia a nulidade do lançamento, tendo em vista ter sido incluído na base de cálculo o total da remuneração, sem a exclusão das verbas de caráter indenizatório, questionando as seguintes verbas: (i) Auxílio doença (primeiros 15 dias de afastamento); (ii) Salário Maternidade; (iii) Férias e terço constitucional de férias.

Registro, inicialmente, que o lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, estando devidamente identificada e motivada a exigência fiscal, portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto ao lançamento realizado nos termos do artigo 142 do CTN, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Por ocasião da apresentação da impugnação, a contribuinte informou que é associada da Associação Brasileira de Mantenedoras que impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.34.00.035156-0, objetivando não se submeter ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do

funcionário doente ou acidentado, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/13 (um terço) - fls. 222 e seguintes.

Destarte, em pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), verifica-se a existência de Mandado de Segurança coletivo, autuado em 15/10/2009, em face do Delegado da Receita Federal em Brasília, objetivando obter provimento judicial em prol de seus associados, para que fiquem dispensados de recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como, a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).

No referido Mandado de Segurança a impetrante ressalta que o Fisco exige o recolhimento da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre as verbas supracitadas, embora não esteja configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei no 8.212/91.

A Recorrente pretende o cancelamento do lançamento, vez que incluiu na base de cálculo da contribuição previdenciária verbas que encontravam-se com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar. Entretanto, é oportuno esclarecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a realização do lançamento, na medida em que a “suspensão” se refere apenas à exigibilidade do crédito por meio de execução fiscal, impedindo que sejam praticados, contra o sujeito passivo, atos de natureza constritiva ou expropriatórios. Por outro lado, o lançamento tem como objetivo assegurar o direito do Fisco de resguardar o crédito tributário da decadência.

No que tange à vinculação da recorrente à entidade postulante do mandado de segurança coletivo, trata-se de fato incontroverso, inclusive mencionado pela própria Contribuinte em seu Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

No mais, a recorrente já havia alegado em primeira instância que é associada à Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES, conforme documentos anexos à impugnação, e que tal entidade impetrou Mandado de Segurança Coletivo nº 2009.34.00.035156-0, em trâmite perante a 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, questionando exatamente a contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e terço de férias, no qual foi concedida liminar, e naquela ocasião pediu a revisão do lançamento, conforme planilhas 2 e 3 anexas à impugnação, para que fossem excluídos do lançamento os valores cobrados a título de contribuição social nos termos da liminar concedida.

A Recorrente inclusive junta aos autos os comprovantes de pagamento em favor da referida Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES (fls. 213/218). Assim, ao querer se valer da decisão judicial, adota uma conduta incompatível com interesse recursal.

Considerando a situação específica em análise, não deixa dúvida acerca da concomitância entre as discussões administrativa e judicial, de sorte que, tendo em vista a prevalência das decisões judiciais, o litígio não pode ser objeto de apreciação na esfera administrativa, em face da caracterização da desistência/renúncia. Nesse sentido se pronunciou o Acórdão nº 9202-009.640 - CSRF / 2ª Turma, da Sessão de 27 de julho de 2021:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA COM A DEMANDA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA TÁCITA. SUMULA CARF Nº 1.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto da demanda administrativa, por associação coletiva da qual o sujeito passivo é filiado, importa renúncia às instâncias administrativas, quando o objetivo é valer-se do provimento do Judiciário para que seja declarada a improcedência do lançamento.

Cabe ainda destacar que a existência de ação judicial somente importa renúncia à instância administrativa quando a ação tiver por objeto idêntico pedido do processo administrativo, sendo cabível a apreciação pelo órgão administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial. É ver o que diz a Súmula CARF nº 01, in verbis:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, verifico que há parcial identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e na esfera administrativa, e que implica no reconhecimento de renúncia ao contencioso administrativo no que tange às seguintes matérias: (i) terço de férias (ii) férias (iii) 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença (iv) salário maternidade.

Nesse contexto, a análise recursal se limitará à matéria não levada a pleito judicial.

Por fim, esclareço que no caso de decisão favorável ao contribuinte, transitada em julgado, compete à unidade de origem da Receita Federal do Brasil, a execução do presente julgado, com a observância da decisão judicial prolatada em favor do contribuinte.

Passamos, a seguir, para a análise da matéria não concomitante.

MÉRITO

Da Imunidade (Entidade)

Trata o presente processo da exigência das Contribuições Sociais devidas pelo empregador, destinadas aos TERCEIROS, sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 03/2006 a 12/2007, inclusive 13º salário.

Segundo a fiscalização, verificou-se que a empresa informou em GFIP o código FPAS 639, utilizado pelas entidades beneficentes de assistência social isentas da cota patronal.

Ocorre que a empresa foi regularmente intimada para a apresentação de documentos que indicassem o cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, no entanto nada apresentou.

Afirma a Recorrente que faz jus à imunidade tributária, conforme estabelecido no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, bem como o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, e que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não deve ser aplicado ao presente caso, pois haveria necessidade de Lei Complementar para a caracterização da imunidade.

Assevera ser entidade imune e que a fiscalização não verificou se houve atendimento aos requisitos do artigo 14 do CTN, concluindo a auditoria apenas que a instituição não possuía o CEAS, o Registro de entidade beneficente de assistência social no CNAS e o Ato Declaratório de isenção previdenciária, conforme disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Pois bem. Acerca das regras aplicáveis a aferição da imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, entendeu por fixar a tese relativa ao Tema nº 32 de repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

O Supremo Tribunal Federal determinou que o espaço normativo que subsiste para a lei ordinária diz respeito apenas à definição dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, firmando entendimento de haver inconstitucionalidade formal do inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescidos pela Lei nº 9.732, de 1998, por configurar a exigência elemento caracterizador do modo beneficente de atuação, de modo a atrair a regência de lei complementar, porém, mantendo hígido o dispositivo do inciso II da Lei nº 8.212, de 1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429, de 1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001 (ADIs 2228 e 2621, e RE 566.622/RS).

Nesse contexto cabe ainda destacar que posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI nº 4480 a inconstitucionalidade formal dos arts. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101, de 2009, com a redação dada pela Lei 12.868, de 2013, e a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101, de 2009.

Colaciono a seguir trechos do Voto do Ministro Gilmar Mendes, ao fazer referência ao posicionamento já firmado no âmbito do STF:

“Igualmente, entendo que o caput do art. 18, que condiciona a certificação à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações

socioassistenciais de forma gratuita, também adentra seara pertencente à lei complementar, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade. [...] Essa questão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE-RG 566.622, paradigma da repercussão geral. Naquela ocasião, a Corte assentou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991 e seus parágrafos, na redação da Lei 9.732/1998, tendo em vista a imposição de prestação do serviço assistencial, de educação ou de saúde de forma gratuita e em caráter exclusivo, ao fundamento de se referir a requisito atinente aos lindes da imunidade, sujeito a previsão em lei complementar" (STF, ADI 4480, Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 31, 27/03/2020).

O posicionamento firmado no STF é de que aspectos procedimentais relativos à comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional podem ser tratados por meio de lei ordinária. Desse modo, a lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

Diante dessa perspectiva decorrente do posicionamento firmado no STF, passamos à análise do caso concreto, a partir da forma de realização do lançamento e da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Importante trazer a cronologia legislação de regência, a partir da Lei nº 8.212/91, a fim de verificar a compatibilidade do lançamento com a legislação pátria que rege a matéria em debate:

- a) Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 55 - vigência até 09/11/2008;
- b) Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008 - vigência de 10/11/2008 a 11/02/2009 (rejeitada);
- c) Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 55 - vigência restabelecida de 12/02/2009 a 29/11/2009;
- d) Lei nº 12.101, de 27/11/2009 - vigência a partir de 30/11/2009.

Na vigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, a constituição dos créditos previdenciários, dependiam do prévio cancelamento da imunidade, precedido da emissão de Informação Fiscal, de acordo com o rito estabelecido no artigo 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

No período da MP nº 446/2008 e a partir da entrada em vigor a Lei nº 12.101, de 30/11/2009, deixou de ser necessário formalizar um processo para tratar do cancelamento do benefício fiscal, por não ser mais necessário emitir o "Ato Cancelatório de Isenção".

Assim, ficou a cargo da fiscalização, ao constatar que a entidade deixou de cumprir os requisitos exigidos para o gozo da imunidade, constituir os créditos tributários com a respectiva

indicação dos fundamentos legais relacionados aos requisitos não cumpridos, tendo em vista o disposto no art. 144 do CTN. Também não se exige mais que a entidade apresente o “Ato Declaratório de Isenção”, basta ter o certificado válido e cumprir os requisitos legais, podendo, no entanto, a RFB suspender a isenção/imunidade, desde a data da constatação do descumprimento cumulativo dos requisitos legais, lavrando de imediato os respectivos créditos tributários.

O presente lançamento foi perfectibilizado com a ciência do contribuinte em 08/03/2010, na vigência da Lei nº 12.101/2009, portanto, nos termos da legislação vigente não necessitaria do “Ato Cancelatório de Isenção” para a sua realização, ficando a cargo da fiscalização a constituição do crédito tributário com a respectiva indicação dos fundamentos legais relacionados aos requisitos não cumpridos.

Nesse passo, constata-se que durante o procedimento fiscal a Recorrente foi intimada para apresentar, dentre outros documentos, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), o Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, bem como o respectivo Ato Declaratório de Isenção de Contribuição Previdenciária, conforme se observa do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 32/33) e Termos de Intimação Fiscal (fls. 35/36; fls. 40/41; 43/44; 46/47).

A fiscalização observou que a Associação não possui certificado CEBAS/CEAS, portanto, não cumpriu os requisitos dispostos no art. 55 da Lei 8.212/91. Esclarece ainda que, durante a fiscalização, o contribuinte corrigiu as GFIP do período fiscalizado para o código FPAS 574 - Estabelecimentos de Ensino.

Destarte, a Recorrente não trouxe aos autos elementos probatórios que demonstrassem o preenchimento dos requisitos para a obtenção da imunidade.

Dessa forma, diante de todo o exposto, e em consonância com a decisão proferida pelo STF, julgada sob o rito da repercussão geral, assentando a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, verifico que a Recorrente não cumpriu o disposto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o qual configura requisito para a fruição da imunidade, razão pela qual. mantenho o lançamento.

Para além do exposto, este Tribunal ao analisar o PAF n. 19515.000275/2010-51, em face da mesma contribuinte, em relação ao mesmo período, relativo as Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, por meio do Acórdão n. 3201-012.397, entendeu no mesmo sentido de não fazer *jus* a imunidade pretendida, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). NECESSIDADE.

É legítima a exigência do CEBAS como condição para o reconhecimento da imunidade tributária das contribuições sociais, desde que tal exigência decorra de norma ordinária, como expressamente previsto no art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado.

Assim, é legítima a exigência do CEBAS como condição para o reconhecimento da imunidade tributária das contribuições sociais, desde que tal exigência decorra de norma ordinária, como expressamente previsto no art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991.

No caso das entidades educacionais, a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) configura requisito legal de natureza objetiva e imprescindível à fruição da imunidade tributária. A sua ausência obsta, de forma definitiva, o reconhecimento do benefício fiscal pleiteado.

Das Contribuições destinadas aos TERCEIROS

A Recorrente insurge-se à cobrança das contribuições destinadas aos TERCEIROS (SEBRAE/INCRA/SESC/SESI/SALÁRIO EDUCAÇÃO), alegando sua inconstitucionalidade, ilegalidade, por ferir os princípios da proporcionalidade e da referibilidade e, que não poderiam compor a base de cálculo os valores pagos.

No tocante aos argumentos apresentados pela defesa acerca da ilegalidade dos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes ou sobre inconstitucionalidade de lei, estes não serão apreciados devido à existência de expressa vedação normativa, constante no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 59 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011 e da súmula CARF nº 2.

Ademais, vale registrar que a cobrança das contribuições em apreço já foi definida conforme seguintes pacificações:

- (i) INCRA: Tema 495 do STF2 (RE 630898);
- (ii) SEBRAE: Tema 325 do STF3 (RE 603624);
- (iii) SESI/SENAI/SESC/SENAC: Tema 1.079 do STJ;
- (iv) Salário-educação: Tema 518 do STF4 (RE 660933).

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo da parte de concomitância e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-009.917 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19515.000277/2010-41

DOCUMENTO VALIDADO